



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001609-36.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO RAILSON DA FONSECA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9960

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001609-36.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ANTONIO RAILSON DA FONSECA SILVA

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA REDUZIR A PENA, CONCEDER REGIME INICIAL SEMIABERTO E O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, sem a exigência de exame criminológico. O Ministério Público sustenta a obrigatoriedade do exame com base na Lei nº 14.843/2024 e requer a cassação da progressão até sua realização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) determinar se a exigência de exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/2024 pode ser aplicada retroativamente ao apenado, cuja condenação se deu anteriormente à vigência da lei; e (II) avaliar se o exame criminológico é imprescindível no caso concreto para a concessão da progressão ao regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de mérito, nos autos da ação penal principal, concedendo redução de pena, regime inicial semiaberto e o direito de apelar em liberdade, com expedição de alvará de soltura, durante o processamento do presente recurso, tornam prejudicada a análise do mérito, ante a perda de objeto.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Daniella Camberlingo Querobim, do Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba**, que concedeu ao agravado **ANTONIO RAILSON DA FONSECA SILVA** a progressão ao regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico (fls. 18/20 destes autos ou fls. 53/55 da execução n. 0013375-23.2024.8.26.0521 – autos originais).

O Ministério Público pugna pela cassação da decisão concessiva da progressão ao regime semiaberto, afirmando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Sustenta a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, em razão do advento da Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112, §1º, da LEP. Entende, ademais, diante da gravidade dos delitos e da longa pena a cumprir, ser prematura a concessão da progressão sem a realização de exame criminológico a fim de se comprovar o mérito do agravado, a despeito da juntada de atestado de bom comportamento carcerário. Sustenta, assim, estar evidenciada nos autos a necessidade de se determinar o exame criminológico, a fim de aferir se o sentenciado, de fato, está em condições de vivenciar regime mais brando. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão impugnada, cassando-se a progressão de regime do agravado até a realização de exame criminológico (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 24/30) e manutenção da decisão agravada (fls. 31). Com os autos encaminhados a esta Instância, a d. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 48/52).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Dos termos do recurso

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 04 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de dois crimes de furto. Atingiu o lapso para progressão ao regime semiaberto em 24/01/2025. O término de cumprimento da pena previsto para 11/07/2028 (fls. 24/25 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de progressão para o regime semiaberto argumentando que se encontram demonstrados os requisitos objetivo e subjetivo dados pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais. Por sua vez, o Ministério Público pugnou fosse o ora agravado submetido a exame criminológico. O juízo *a quo*, após verificar a presença dos requisitos legais, concedeu a progressão ao regime semiaberto, afastando a imposição de exame criminológico. Nesse sentido, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP, que tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão. No mais, bateu-se nos dados constantes do boletim informativo e no atestado de boa conduta carcerária, os quais considerou suficientes para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo. Naquela oportunidade assim deliberou (fls. 18/20 destes autos ou fls. 53/55 dos autos originais):

(...)

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor de ANTONIO RAILSON DA FONSECA SILVA. O Ministério Público, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido, em razão do princípio da eventualidade, requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentado pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende incidentalmente inconstitucional a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 14.843/2024, tendo em vista que fere o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impõe genérica e indistintamente a realização do exame criminológico a todos os reeducandos, em flagrante desprezo à análise individual e concreta de cada caso de acordo com a natureza do crime, e, especialmente, o histórico carcerário do indivíduo durante o cumprimento da pena.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:(...)

Em decisões anteriores, o C. STJ também havia afastado o caráter obrigatório da realização de exame criminológico para progressão de regime:(...)

Aliás, a solicitação de exame criminológico de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto, estão sumuladas nos Tribunais Superiores:

- No Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 439 dispõe que: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*- No Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 26 estabelece: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*.

Acrescente-se ainda que diante do quadro reduzido e deficitário de expertos nos estabelecimentos prisionais, submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos, resultaria em enormes atrasos processuais e superlotação, violando o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, bem como a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um grande número de apenados o direito a alcançar a progressão de regime quando preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo

Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: ANTONIO RAILSON DA FONSECA SILVA (Penitenciária Compacta de Guareí II, CPF: 060.592.263-29, MTR: 953809-1, RG: 65558404, RJ:170504131-71).(...)

Através do presente recurso, o Ministério Público pugna pela cassação da decisão com a realização de exame criminológico, o qual reputa obrigatório por força da nova redação do §1º, do artigo 112 da LEP, dada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024.

O pleito está prejudicado.

Com efeito, verifica-se nos autos da ação de execução nº 0013375-23.2024.8.26.0521 que, em 12/02/2025, mesma data da interposição do presente recurso, a C. 16ª Câmara de Direito julgou o recurso de apelação n. 1500354-53.2024.8.26.066, interposto pela defesa, e deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena do sentenciado, além de conceder-lhe regime inicial semiaberto e o direito de apelar em liberdade, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura, nos termos do v. acórdão de fls. 67/78 dos autos originais.

Verifica-se, ademais, que em razão do aludido julgamento, o juízo das execuções determinou o cancelamento da distribuição da execução digital em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da perda superveniente de objeto, uma vez que se trata de guia de recolhimento provisória, e promoveu o arquivamento da guia de recolhimento (fls. 79 dos autos originais).

Dessa forma, resta manifesta a perda de objeto do presente recurso e prejudicada a análise do mérito.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado** o mérito do presente recurso.

MARCOS ZILLI

Relator